



Número: **0600060-63.2024.6.15.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

Última distribuição : **23/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)</b>
<b>FABIANO ANDRADE DE SA (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)</b>
<b>HELIO ROQUE DE ASSIS (REPRESENTADO)</b>	
	<b>DANIEL PINTO NOBREGA GADELHA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122268379	11/06/2024 16:03	<a href="#">0600060-33.2024.6.15.0063</a>	Manifestação do MPE



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 63ª ZONA ELEITORAL**

**AO JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA**

**Autos nº 0600060-63.2024.6.15.0063 e 0600062-33.2024.6.15.0063**

Nos autos acima indicados, foi apresentada **Representação Eleitoral por Propaganda Irregular Negativa pelo Partido Socialista Brasileiro – Órgão Municipal de Aparecida/PB**, representado por seu Presidente e por seu Tesoureiro, em face de Hélio Roque de Assis e da Rádio Progresso FM 103.5.

Segundo o constante nos processos, o representado Hélio Roque de Assis, em entrevista veiculada na Rádio Progresso FM 103.5, programa “Raio X”, promoveu propaganda eleitoral negativa extemporânea em face de João Rabelo de Sá Neto, Prefeito de Aparecida e pré-candidato.

Foram transcritas, entre outras, as seguintes afirmações apresentadas pelo representado Hélio Roque de Assis:

“Eu não sou irresponsável, eu não sou irresponsável tanto quanto ele...”

“A história de vida de João Neto, todos sabem em Aparecida, é um cara ganancioso, é mentiroso, desonesto, joga sujo, essa é a verdade e Aparecida sabia.”

“O estilo de João Neto, é um homem midiático, inclusive isso é visível pela inserção dele nas redes sociais, a forma como ele registra tudo, é, fotografias, ele adora essas coisas, não é isso, então assim, esse cara aí, é o João Neto da vida real. Isso, praias, ostentação, isso aí é visível, todos falam. Inclusive, eles pararam um pouco de ostentar, devido a algumas cobranças dos aliados. Passando vergonha, passando vergonha...”

“Aí eles passam a agir como atores, aí se afastam um pouco, e agora inclusive para eleição, eles vão vir travestidos de pessoas humildes, simples, chinelinha rasteira.”

“Certeza, eu não vou citar valores, né cara?! Ele sabe que não existe cifras para me comprar.”

“Vieram me oferecer vantagens, acharam que eu estaria à venda. E eu disse, fui muito claro com eles. Eu disse, olhe camarada, não tô afim de ser, desse tipo de recurso aí não, de origem ilícita, né?”

“Pelo poder, eles vendem a alma ao diabo”

“No caso ele foi pra um debate de rádio dizer, ‘vou fazer o santuário de Maria Aparecida (Nossa Senhora Aparecida). Ô cara, quer dizer, ele foi ignorante, e as pessoas que acreditaram nisso, eram pessoas também ignorantes, com a mesma incapacidade dele.”

Informou-se, ainda, que a entrevista repercutiu, tendo sido amplamente divulgada por meio de *WhatsApp*.

Ao fim, foram apresentados os seguintes pedidos:

Ante o exposto, o representante requer:

- a) o recebimento e processamento da presente representação eleitoral por propaganda antecipada, nos termos da Resolução TSE n.º 23.608/2019;
- b) a citação do representado para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal;
- c) a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, para determinar que a RÁDIO PROGRESSO FM 103.5, localizada na rua Presidente João Pessoa, 07, centro, Sousa, retire canal do Youtube (Rádio Progresso 103 FM - Ao Vivo) a gravação do programa supracitado, nos links <https://www.youtube.com/watch?v=V2g7UHBOpE0> e <https://www.youtube.com/watch?v=4B97QZI2Wag>.
- d) a intimação do Ministério Público Eleitoral para fins de manifestação, bem como para a apuração de eventual responsabilização criminal do representado, nos moldes do art. 33, §4º, da Lei n.º 9.504/97 e do art. 83, IV, da Resolução TSE n.º 23.610/2019;
- e) que seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO contido na presente representação eleitoral, para o fim de aplicar ao representado a multa descrita nos arts. 36, §3º e 36-A, da Lei n.º 9.504/1997, em seu patamar máximo e determinando a retirada dos vídeos da entrevista contidos nas URLs <https://www.youtube.com/watch?v=V2g7UHBOpE0> e <https://www.youtube.com/watch?v=4B97QZI2Wag>;

Em ID. 122252581 dos autos nº 0600062-33.2024.6.15.0063, o Juízo deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando:

“que a segunda representada, no prazo de 2 (dois) dias, exclua a referida entrevista do seu canal do youtube, acessado nos links <https://www.youtube.com/watch?v=V2g7UHBOpE0> e <https://www.youtube.com/watch?v=4B97QZI2Wag>. Citem-se os representados, cientificando-os desta decisão e para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias (Lei nº. 9.504/97, art. 96 § 5º, e Resolução/TSE nº. 23.608/19, art. 18, caput). Com as defesas ou decorrido o prazo sem sua apresentação, dê-se vista dos autos ao MPE para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia (Resolução/TSE nº. 23.608/19, art. 19).

Ademais, em ID.122248978 dos autos nº 0600060-63.2024.6.15.0063, foi proferida decisão nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, ficando determinado que o representado se abstenha de reiterar a conduta combatida, caracterizadora de propaganda eleitoral antecipada de caráter negativo em relação a João Rabelo de Sá Neto.

A Rádio Progresso FM 103.5 apresentou resposta, sustentando, em síntese, que foi oportunizada ao Prefeito de Aparecida a participação no programa e que, por isso, não houve abuso, razão pela qual o direito à liberdade de imprensa deve preponderar.

Hélio Roque, por sua vez, alegou que se encontrava em exercício do seu direito à liberdade de expressão e que não agiu no intuito de promover atos discriminatórios, negativos ou expressões irregulares.

**É o relatório.**

De início, cumpre mencionar que a propaganda eleitoral tem como objetivo a obtenção de voto em favor de candidatos e partidos políticos.

Sobre o tema, leciona o doutrinador José Jairo Gomes:

“[...] Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 500).

Ressalta-se que somente se admite a veiculação da propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito (art. 36, caput, da Lei das Eleições), razão pela qual é vedado aos que têm a pretensão de concorrer a cargo eletivo a realização de propaganda eleitoral antes da referida data.

O Tribunal Superior Eleitoral reconhece a existência de propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se comprova, cumulativamente ou não:

(a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) **mácula à honra ou imagem de pré-candidato** e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico<sup>1</sup>. G.N.

Ainda, segundo o entendimento da Corte Superior, a propaganda eleitoral extemporânea negativa, “pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico”<sup>2</sup>.

No caso em comento, é incontroverso que o representado Hélio Roque, em entrevista veiculada pela Rádio 103.5, trouxe afirmações que desqualificaram o pré-candidato João Neto, atual Prefeito de Aparecida.

Durante o programa, o representado afirmou que João Neto é um cara, ganancioso, mentiroso, desonesto, que joga sujo. Disse que o atual prefeito tem estilo midiático e que teve que parar de ostentar a pedido dos aliados. Ainda, falou que, por poder, o pré-candidato vende a alma ao diabo.

A conduta praticada por Hélio Roque no dia 13 de maio de 2024 se amolda ao conceito de propaganda negativa, “visto que resta patente o ânimo difamatório, bem como de campanha negativa extemporânea”<sup>3</sup>.

1 (TSE – Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA – DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113)

2 (AgR-REspEI 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/3/2022)

3 (TRE-PE – RE: 0600168-34.2020.6.17.0045 BELO JARDIM – PE 060016834, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 04/03/2021, Data de Publicação: DJE – 53 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 08/03/2021, pag. 27-28)

Seguem ementas de julgados proferidos em casos semelhantes:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. PROCEDÊNCIA. POSTAGEM DE VÍDEO NA REDE SOCIAL FACEBOOK, COM TEOR OFENSIVO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP – RE: 7604 MAIRIPORÃ – SP, Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 07/02/2017, Data de Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/02/2017)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS. DESQUALIFICAÇÃO DE OPOSITORES POLÍTICO. OFENSA A HONRA. ANONIMATO. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. **2. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea.** 3. **Configurada a existência de expressões que maculam a imagem do candidato oponente, caracterizada está a propaganda antecipada negativa.** 4. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da sentença. (TRE-SE – RE: 060024939 TELHA – SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 18, Data 01/02/2021, Página 10-11) G.N.

Não se desconhece que a liberdade de expressão é direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal. Contudo, esse direito não pode ser exercido ilimitadamente a ponto de legitimar ofensa à honra de terceiro<sup>4</sup>.

Como bem pontuado pela Suprema Corte quando do julgamento do HC 82.424, o “preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra”<sup>5</sup>.

4 No mesmo sentido: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA CONTRA CANDIDATO À VICE-PREFEITO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NO PERFIL DO RECORRENTE, CANDIDATO A VEREADOR, NA REDE SOCIAL TWITTER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ARTIGO 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. A livre manifestação do pensamento é direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, IV, IX e X da CRFB/88. No âmbito do processo eleitoral, **o artigo 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/19 dispõe que "a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos** II. **No caso concreto ora em análise, o exame do conteúdo do vídeo acima transcrito evidencia que o recorrente ultrapassa os limites do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, uma vez que utiliza de imagem ofensiva à honra e imagem do candidato a vice-prefeito, Sr. Ibis, com manifesto objetivo de macular sua imagem junto ao eleitorado.** III. **Material propagandístico que claramente desborda dos limites da crítica política.** Jurisprudência do E. TSE e desta Corte Regional Eleitoral.IV. Publicação realizada antes do dia 27 de setembro de 2020. Configuração de propaganda antecipada. Manutenção da multa aplicada na sentença com fundamento na violação, pelo candidato, do artigos 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 11, inciso I, da Resolução TSE nº 23.624/20, os quais proíbem a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza antes do dia 27 de setembro de 2020.V. Desprovimento do recurso. (TRE-RJ – RE: 06000174120206190230 RIO DE JANEIRO - RJ 060001741, Relator: Des. Ricardo Alberto Pereira, Data de Julgamento: 13/04/2021, Data de Publicação: 19/04/2021) G.N.

5 Ensinam os doutrinadores Bernardo Gonçalves Fernandes e Marcelo Novelino:

No mesmo sentido, encontra-se o posicionamento da Corte Superior Eleitoral, que:

“acerca da propaganda eleitoral negativa consubstanciou o entendimento que a ‘liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que 'não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”(AgR-REspe 0600100-88/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 1º/8/2019) (TRE-CE – Acórdão: 060016457 CRATO – CE 0600164, Relator: Des. FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60, Data 23/03/2021, Página 13/25)

Os comentários tecidos maculam a reputação do então Prefeito de Aparecida, João Neto, pré-candidato, seja quanto aos seus predicados morais, seja em relação à sua capacidade como gestor municipal, razão pela qual o **Ministério Público Eleitoral** se manifesta pela **procedência** dos pedidos formulados.

Sousa, data e assinatura do sistema.

**Izabella Maria de Barros Santos**

Promotora Eleitoral

---

“para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em um direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a igualdade, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antisemitismo, apologia ao crime e etc). Fernandes, Bernardo Gonçalves, Curso de Direito Constitucional / Bernardo Gonçalves Fernandes – 9, ed. rev, ampl e atual. - Salvador: JusPODVM, 2017.

Em determinadas hipóteses, a manifestação do pensamento pode atingir direitos fundamentais de terceiros, tais como a honra e a imagem (CF, art. 5.º, X), razão pela qual a identificação de quem emitiu o juízo é necessária, a fim de que seja viabilizada eventual responsabilização nos casos de manifestação abusiva. Novelino, Marcelo. Curso de direito constitucional / Marcelo Novelino. - 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salva-dor: Ed. JusPodivm, 2016.

